

Fls. Processo: 0027393-82.2017.8.19.0038

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Reforma / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar; Violação aos Princípios Administrativos / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos; Acumulação de Cargos / Regime Estatutário / Servidor Público Civil

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: -----

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Cristina de Araujo Goes Lajchter

Em 03/09/2021

Sentença

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de -----, Alega que o réu cometeu ato de improbidade administrativa, pois estava acumulando ilicitamente os cargos de Agente Municipal de Trânsito e Transporte de Nova Iguaçu, o emprego público de Militar Reformado da Marinha do Brasil, desde 11/06/2007, tendo firmado declaração falsa de que não possuía outro cargo público. Requer a condenação do réu nas sanções previstas no Art. 11, caput e inc. I e Art. 12 da Lei 8429/92; a condenação do réu ao ressarcimento ao erário, de todos os valores auferidos indevidamente, devido a acumulação ilícita e do não exercício comprovado dos cargos.

Defesa prévia do réu às fls. 242/370, na qual alega o réu que não é possível a aceitação do pedido com fundamento em denúncia anônima e aduz inépcia da inicial. No mérito, aduz que não é cabível o enquadramento de mera ilegalidade às hipóteses de improbidade administrativa; que não é possível encontrar no lastro probatório produzido pelo i. órgão ministerial a comprovação da conduta dolosa do réu. Pontua que que não houve prejuízo ao erário.

Decisão de fls. 397 recebendo a ação e determinando a citação.

Contestação às fls. 318/346, na qual alega o réu a necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar, para exame prévio da matéria pela Administração Pública; que a conduta do réu não caracteriza ato de improbidade; que não houve comprovação de conduta dolosa do réu; que havia compatibilidade de horários dos cargos; que as atividades foram exercidas sem prejuízo ao serviço público. Ao final, requer a improcedência dos pedidos.

AIJ realizada conforme fls. 540, tendo as partes apresentado suas alegações finais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A ação civil pública se motiva em argumentada prática de ato de improbidade administrativa consubstanciado em acumulação indevida de dois cargos públicos.

Necessário destacar que probidade se traduz no exercício de qualquer função com honestidade e/ou dita retidão moral - abstendo-se o agente público, para tanto, as práticas de abuso das prerrogativas inerentes ao seu cargo, para angariar vantagem ilícita, econômica ou não, para si ou para outrem, com dano patrimonial ou financeiro, quando do trato de atividades e negócios afeitos à administração pública com particulares; do emprego irregular das verbas públicas; e, da condução com desvio de finalidade ou excesso de poder.

Conforme entendimento do constitucionalista José Afonso da Silva, a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e corresponde vantagem ao ímprobo ou a outrem, sendo tratada com mais rigor, porque entra no ordenamento constitucional como causa de suspensão dos direitos políticos do ímprobo (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo. 34 ed.. São Paulo: Malheiros, 2010, p.670).

Dessa forma, na esteira da Constituição da República Federativa do Brasil, foi editada a Lei nº 8.429/1992, denominada Lei de Improbidade Administrativa, objetivando, assim, regulamentar o artigo 37, §4º, da CRFB/1988, com a especificação dos atos de improbidade administrativa, e suas respectivas sanções.

Nesse intento, a referida lei dividiu tais atos em três grupos: (i) atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito (artigo 9º); (ii) atos de improbidade administrativa causadores de prejuízo ao erário (artigo 10); (iii) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (artigo 11). Essa vem sendo a tipologia adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO. RECONHECIMENTO DO ELEMENTO SUBJETIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DE REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICOPROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A tipologia dos atos de improbidade se subdivide em: (a) atos que implicam enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA); (b) atos que ensejam dano ao erário (art. 10 da LIA); e (c) atos que vulneram princípios da administração (art. 11 da LIA), com seus respectivos elementos subjetivos (necessários à imputação da conduta ao tipo) divididos da seguinte maneira: exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas situações do art. 10. 2. Se o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela existência do dolo na conduta praticada pelos recorrentes, na moldura delineada na legislação de regência, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 535.720/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 6/4/2016).

O autor aponta o réu pela prática de atos definidos no artigo 11 da Lei referenciada, ao argumento de que a acumulação indevida de cargos públicos constitui violação frontal a diversos princípios constitucionais regentes da atividade dos agentes públicos.

O réu, por sua vez, argumenta, em sua defesa que não agiu de má-fé, tampouco causou prejuízo ao erário.

Do conjunto de documentos trazidos aos autos, verifica-se que ao assumir o cargo de agente de trânsito municipal, o réu já se encontrava aposentado pela Marinha do Brasil e que, com este ato, houve a vacância do cargo, que restou disponível para novo provimento.

Ademais, analisando os documentos produzidos pelos órgãos envolvidos, observa-se que estes estavam cientes da situação do servidor, e que não foram adotadas medidas quanto à acumulação de cargos por não ser a hipótese.

Por fim, é de ser mencionado que as testemunhas ouvidas em Juízo corroboram que o réu sempre exerceu o cargo de agente municipal de trânsito regularmente, não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao erário a ocorrência de eventual cumulação indevida de funções.

Assim, tenho que não restou configurada a existência de ato de improbidade administrativa.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com apreciação do mérito.

Sem custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento. P.R.I

Nova Iguaçu, 06/09/2021.

Cristina de Araujo Goes Lajchter - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Cristina de Araujo Goes Lajchter

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4QPJ.9LE9.NQZ5.KY43**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

110
CRISTINAGOES

CRISTINA DE ARAUJO GOES LAJCHTER:29779

Assinado em 06/09/2021 13:31:01

Local: TJ-RJ

